MUNICÍPIO DO MONTIJO
CÂMARA MUNICIPAL

Liv. 21
Fls. 122

ATA Nº. 11/2012

DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE TRINTA DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DOZE

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, nesta cidade de Montijo, nos Paços do Município, compareceram para a reunião ordinária, os membros desta Câmara Municipal, os Excelentíssimos Senhores: ----------

PRESIDENTE: MARIA AMÉLIA MACEDO ANTUNES (PS)

VEREADORES: JOÃO CARLOS PEREIRA VEIGA (CDU)
NUNO ALEXANDRE CAMACHO FERRÃO (PPD/PSD.CDS-PP)
LUCILIA MARIA SAMORENO FERRA (PPD/PSD.CDS-PP)
MARIA CLARA DE OLIVEIRA DA SILVA (PS)
NUNO MIGUEL CARAMUJO RIBEIRO CANTA (PS)
RENATO JOSÉ DINIZ GONÇALVES (PS)

Às dezassete horas e trinta e cinco minutos, com a presença da Assistente Técnica da Divisão Jurídica e de Administração Geral do Departamento da Presidência e de Administração Geral, Marília Tomás Fontes, a senhora Presidente da Câmara assumiu a Presidência e ocuparam os seus lugares os respetivos membros presentes.----------

Faltou por motivo justificado o senhor Vereador Joaquim António Lopes da Silva Batalha, tendo informado que estaria ausente, por um período de um dia e em sua substituição compareceu o senhor Vereador João Carlos Pereira Veiga, nos termos dos artigos 78º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro. ----------

Constatada a existência de quórum, a Senhora Presidente, declarou aberto o período de ----------

ANTES DA ORDEM DO DIA

Foi dada a palavra aos senhores Vereadores do Partido Socialista, tendo o senhor **Vereador Nuno Ribeiro Canta,** no uso da palavra, esclarecido o seguinte: "Começo por referir que, não é nosso hábito responder a posições políticas dos

partidos da oposição, veiculadas pelos órgãos de comunicação social locais. Todavia, não podemos deixar de fazer alguns esclarecimentos ao suposto comunicado da Comissão Política do PSD, noticiado no Diário da Região, de 25 de Maio do corrente ano. A pretexto de uma ação partidária em Canha, a Comissão Política do PSD teceu críticas sobre as áreas do investimento municipal nas freguesias rurais, cujos pelouros nos estão atribuídos. ----------

Claro está que, a Comissão Politica do PSD tem todo o direito de criticar o executivo municipal do Partido Socialista e tem todo o direito a uma oposição construtiva sobre o desenvolvimento das freguesias rurais, no caso a freguesia de Canha, de Pegões e de St.º Isidro, não é isso que está em causa, o que está em causa é que a Comissão Política do PSD faltou à verdade aos montijenses. ----------

Diz a Comissão Política do PSD que, o executivo do Partido Socialista deixou de realizar investimentos nas freguesias rurais em benefício da cidade, ora tal afirmação não corresponde à verdade! Se a comissão Política do PSD fizer uma análise criteriosa e aprofundada do investimento municipal na última década, chegará facilmente à conclusão que, o nível de investimento *per capita* nas freguesias rurais foi superior aquele realizado nas freguesias urbanas. Este investimento nas áreas rurais foi muito diversificado, embora tenha maior expressão na construção de novos equipamentos escolares, na melhoria e alargamento da rede viária pavimentada, nos novos equipamentos culturais e desportivos e, ainda, na qualificação e dignificação das sedes de Junta de Freguesia. Mas devemos clarificar que, o objetivo do Partido Socialista não foi procurar ganhar a bandeira das freguesias rurais, a nossa estratégia de investimento procura desenvolver as infraestruturas capazes de potenciar o desenvolvimento das comunidades agrícolas, e como isso potenciar o desenvolvimento económico e social do concelho, pois a agricultura continua a ser a principal alavanca económica do território montijense. ----------

Afirma a Comissão Política do PSD que, o abastecimento público de água não serve todos os aglomerados, mais uma vez não é verdade! O município do montijo, governado pelo Partido Socialista, construiu nas freguesias rurais cinco captações subterrâneas de água e quatro novos reservatórios elevados, um em Canha, um nas Taipadas, um em Pegões Cruzamento e um nas Faias, num investimento total de cerca de 1,7 milhões de euros. Estes sistemas de abastecimento de água cobrem presentemente todas as necessidades das freguesias rurais do concelho. No que respeita ao tratamento dos esgotos, esclarecemos a Comissão Política do PSD que, foram construídas nas freguesias rurais quatro novas Estações de Tratamento de Águas Residuais – ETAR –, uma em Pegões, uma em Canha, uma nas Taipadas e uma em St.º Isidro, e um sistema de condutas elevatórias em Pegões, num valor global de investimento de aproxi-

madamente 3,3 milhões de euros. E embora o sistema de tratamento dos esgotos ainda não esteja concluído, uma vez que ainda falta construir uma segunda ETAR em Canha, da responsabilidade da SIMARSUL, os efluentes das fossas coletivas existentes são atualmente encaminhados e tratados nas ETAR mais próximas. ----------

Como está fácil de ver, os casos referidos pela Comissão Política do PSD foram infelizes, pois uma confrontação, ainda que simples com a realidade dos factos, desmente imediatamente a posição política do PSD. E é uma posição incompreensível, pois devemos recordar que, os elementos da vereação e da assembleia municipal do PSD dispõem de toda a informação para formar uma posição política esclarecida, capaz de uma oposição responsável, competente e informada. ----------

O discurso político do PSD Montijo é também contraditório, embora se diga defensor das freguesias rurais, a prática das decisões políticas do PSD é totalmente oposta ao discurso. Pois, como se pode arrogar defensor das freguesias rurais, se é o PSD que quer extinguir as freguesias rurais no Concelho do Montijo, com a aprovação da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, e com isso, agravar a centralização das decisões políticas, acabar com a democracia local e abandonar as populações. Mais, o PSD deve explicar às populações de Canha que quando acabar com a freguesia de Canha elas vão ter de se deslocar à freguesia de Pegões para tratar dos seus assuntos. O PSD deve explicar às populações de Canha porque suspendeu a construção do Novo Aeroporto Internacional de Lisboa na freguesia de Canha, e defende agora, sem qualquer preocupação pelas freguesias rurais, a sua localização junto à cidade do Montijo, na Base Aérea nº 6. O PSD deve explicar às populações de Canha porque é que, nas palavras do Ministro Relvas, os autarcas são "esquizofrénicos" quando estes defendem honestamente as aspirações das suas populações. ----------

O PSD tem um profundo desrespeito pela democracia local, pelos autarcas e pela autodeterminação das comunidades locais, e tem agravado com a sua política as dificuldades dos Portugueses e dos montijenses. Este não é, com certeza, o caminho do progresso, do desenvolvimento e da solidariedade, este não é o nosso caminho." ----------

Foi presente a **Ata número 10**, referente à Reunião de Câmara de **16 de maio de 2012**, tendo a mesma sido aprovada por maioria, com cinco votos a favor, quatro

do PS e um da CDU e duas abstenções do PSD, ambos por não terem estado presentes na referida reunião. O senhor Vereador João Veiga solicitou a seguinte retificação, no 3º parágrafo da página 115, **onde se lê:** " Eu voto contra porque a população não pode pagar mais este aumento. As famílias não têm condições de suportar mais esta despesa." **deverá ler-se**: "Eu voto contra a todo e qualquer aumento superior á taxa de inflação, porque a população não pode pagar mais esta despesa."----------

A senhora **Presidente da Câmara** requereu ao abrigo do disposto no artigo 19º, 2ª Parte do Código do Procedimento Administrativo, que fosse **incluída uma Proposta** do Departamento de Desenvolvimento Social, Cultural e Saúde, tendo lhe sido atribuído o número 788/12. ----------

A senhora **Presidente da Câmara** deu conhecimento dos Despachos proferidos ao abrigo das competências que lhe foram delegadas relativamente ao pelouro de que é titular no período compreendido **entre 14 e 25 de maio de 2012**: Comunicações Prévias: 1 e Autorizações de Utilização: 2. ----------

O senhor **Vereador Nuno Canta** apresentou os Despachos proferidos ao abrigo das competências que lhe foram delegadas ou subdelegadas, nos termos e para os efeitos das disposições conjugadas dos artigos 65º, nº. 3 e 69º, nº. 3 da Lei nº. 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei nº. 5-A/2002, de 11 de janeiro, cuja relação se encontra no maço dos documentos respeitantes a esta reunião.----------

Em seguida procedeu-se à apreciação e deliberação dos assuntos referentes ao período de: ----------

ORDEM DO DIA

I – ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA

1 – PROPOSTA N.º 775/12 – RENÚNCIA DO DIREITO DE SUPERFÍCIE – LIGA DOS AMIGOS DO HOSPITAL DISTRITAL DO MONTIJO – ESCRITURA DE DISTRATE DA CEDÊNCIA GRATUITA EM DIREITO DE SUPERFÍCIE - Em 6 de Fevereiro de 2009, de folhas 66 a folhas 67 verso do Livro nº 33, foi celebrada no Notariado Privativo deste Município a escritura de cedência gratuita em direito de superfície a favor da **Liga dos Amigos do Hospital Distrital do Montijo,** da parcela de terreno designada pela letra A, sita na Quinta das Nascentes, freguesia e concelho de Montijo, com a área de 7464,61 m2, que se destinava à construção de um Centro de Dia, Apoio Domiciliário e Lar de Idosos, no concelho de Montijo (cfr. Doc. 1). --

Porém, a superficiária, por considerar não ser justo nem correto a manutenção da cedência constituída a seu favor, uma vez que não é viável nem sustentável, nesta altura, a construção do edifício para o qual se destinava a cedência do direito de superfície, em reunião da sua Assembleia Geral realizada no passado dia 30 de Abril, deliberou, por unanimidade, propor à Câmara Municipal a reversão do aludido direito de superfície (cfr. Doc.2 e 3). ----------

Pela certidão emitida em 23 de Maio de 2012, verifica-se que a cedência gratuita em direito de superfície, constituída por escritura celebrada em 06.02.2009, não foi registada na Conservatória do Registo Predial de Montijo, mantendo-se, deste modo, a referida parcela livre de qualquer ónus ou encargos (cfr. Doc. 4). ----------

Nestes termos e considerando que **nada obsta** ao deferimento da pretensão da Liga dos Amigos do Hospital Distrital do Montijo, **propõe-se** que o Executivo Municipal delibere o seguinte: ----------

ACEITAR o pedido de reversão do direito de superfície constituído por escritura celebrada em 06.02.2009, sobre a parcela de terreno designada pela Letra A, sita na Quinta das Nascentes, freguesia e concelho de Montijo, descrita na Conservatória do Registo Predial de Montijo sob o nº 4295/20011107, inscrita na respetiva matriz sob o artigo 11180, pelas razões expostas pela superficiária; ------

APROVAR a celebração da escritura de **Distrate** da cedência gratuita em direito de superfície, constituída a favor da Liga dos Amigos do Hospital Distrital do Montijo, por escritura celebrada no Notariado Privativo em 6 de Fevereiro de 2009, ----------

CONFERIR os necessários poderes à Presidente da Câmara para outorgar na respetiva escritura de Distrate; ----------

NOTIFICAR a Liga dos Amigos do Hospital Distrital do Montijo da deliberação tomada; ----------

REMETER o processo ao "Cartório Notarial Maria de Fátima Duarte" (Proposta subscrita pela senhora Presidente da Câmara). ----------

Deliberação: Aprovada por Unanimidade. ----------

Eram dezanove horas e quinze minutos, a senhora vereadora Lucília Ferra (PSD), ausentou-se da sala. ----------

II – DEPARTAMENTO DA PRESIDÊNCIA E DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

1 – PROPOSTA N.º 764/12 – APROVAÇÃO DO PROJETO DE ALTERAÇÕES AOS ARTIGOS 5º, N.º 1, ALÍNEA B) E N.º 2, 6º, 7º, 13º, 18º, N.º 5 E 29º, DO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE TAXAS EM VIGOR E BEM ASSIM AOS ARTIGOS 9º, N.º 1, PONTO 1.4 E 21º, DA TABELA MUNICIPAL DE TAXAS VIGENTE, PARA SUBMISSÃO A APRECIAÇÃO E DISCUSSÃO PÚBLICA -

Em 10 de Março de 2010 foi publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 48, o Regulamento Administrativo Municipal e Tabela de Taxas atualmente vigente, após aprovação nos órgãos municipais competentes, o qual entrou em vigor a 11 de Março de 2010, nos termos do disposto no seu artigo 31.º.Os valores das taxas constantes da Tabela Municipal de taxas foram objeto da devida fundamentação económica e financeira, em conformidade com o preceituado no artigo 8.º, alínea c), da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, a qual aprovou e disciplina o regime geral das taxas das autarquias locais. Para o efeito e em ordem à mencionada fundamentação económica e financeira dos montantes das taxas, a elaboração e aprovação da citada Tabela foi precedida de estudo de suporte realizado pela empresa consultora BDO, o qual foi efetuado tendo por referência o exercício orçamental e económico municipal de 2007 no que concerne à informação e elementos recolhidos e tratados, designadamente de índole contabilística, patrimonial, orçamental e financeira, com particular destaque para os custos associados, atinentes à atividade pública local e destinados à obtenção das receitas públicas tributárias municipais em causa. ----------

Em 2011 o Regulamento e Tabela Municipal de Taxas foi objeto de duas alterações respeitantes à matéria da afixação ou inscrição da publicidade e respetiva tributação e bem assim à conformação e regime aplicável ao pagamento das taxas em prestações. ----------

Assim, e mediante deliberação tomada pela Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada a 18 de Abril de 2011, foi aprovada a proposta deliberativa camarária n.º 453/2011, aprovada em reunião ordinária do órgão executivo municipal realizada a 23 de Março de 2011, nos termos da qual procedeu-se à alteração do artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento de Taxas respeitante ao pagamento das taxas em regime prestacional e à sua possibilidade e enquadramento bem como ao desagravamento e redução dos montantes das taxas contempladas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, pontos 2.1, 2.2 e 2.3, estando em causa a tributação da publicidade exibida em mobiliário urbano ou incorporada em suporte pertença do requerente e bem assim a publicidade luminosa e não luminosa afixada em edifícios ou em outras construções visíveis da via pública respetivamente. ----------

Na mesma sessão ordinária de 18 de Abril de 2011 a Assembleia Municipal logrou igualmente aprovar a proposta n.º 466/11, também aprovada em reunião pública

ordinária da Câmara Municipal realizada a 6 de Abril de 2011, mediante a qual foi promovida a alteração ao artigo 14.º, n.º 2, do Capítulo V, da Tabela Municipal de Taxas em vigor, referente à afixação de publicidade, em sede de unidade de medida ou método de cálculo, abrangendo a publicidade em edifícios ou em outras construções, visíveis da via pública, nomeadamente de índole luminosa e não luminosa bem como a instalada em empenas ou fachadas laterais cegas. ------
Através da supra indicada alteração regulamentar a unidade de medida ou método de cálculo temporal mês foi substituído pela unidade de medida ou método de cálculo temporal ano, o que igualmente consubstancia um desagravamento tributário. ----------
Por despacho proferido pela Presidente da Câmara Municipal em 9 de Fevereiro de 2011 foi adjudicada à empresa consultora BDO a celebração de um contrato de aquisição de serviços na área da revisão do estudo económico e financeiro de suporte e fundamentação das tabelas de taxas e tarifas vigentes e dos respetivos montantes, o qual veio a ser outorgado a 9 de Março de 2011, em ordem à revisão e aprofundamento do estudo económico e financeiro anteriormente realizado e mencionado supra. ----------
A mencionada revisão e aprofundamento do estudo económico e financeiro de fundamentação dos valores de taxas e tarifas iniciou-se no ano pretérito e foi concluída já no ano em curso, tendo por referência um conjunto de informações, dados e elementos atinentes ao exercício orçamental e económico municipal de 2010, nomeadamente de natureza orçamental, financeira, contabilística e patrimonial, com especial relevância para os custos da atividade pública local suportados pelo Município e associados à previsão e cobrança de taxas e tarifas bem como à arrecadação das receitas públicas camarárias obtidas por esta via. ---
Concluída a revisão e o aprofundamento do estudo económico e financeiro de suporte e fundamento das taxas e tarifas municipais iniciados em 2011, analisado o trabalho efetuado e apresentados bem como apurados os respetivos resultados e valores de taxas a fixar de acordo com a avaliação da componente ou vertente política de incentivo, desagravamento ou motivadora e de desincentivo, desagravadora ou contramotivadora, constata-se e conclui-se que, no atual quadro económico, social, orçamental e financeiro de acrescidas, graves e complexas dificuldades, a generalidade das taxas e dos respetivos quantitativos

deve manter-se nos seus valores atuais e atualmente vigentes, por via da citada componente política de agravamento ou desagravamento. ----------
Ponderando-se, no caso da vertente política de agravamento, a atual situação de forte limitação e escassez de recursos financeiros municipais decorrente da significativa e relevante redução de receitas públicas camarárias arrecadadas e bem assim a necessidade de obtenção de meios financeiros destinados à cobertura e custeio das despesas associadas e decorrentes da prossecução e desempenho de atribuições e competências municipais básicas, essenciais, prioritárias e de exercício obrigatório porque respeitantes à satisfação de necessidades coletivas fundamentais e impreteríveis e à tutela e preservação de bens jurídicos socialmente indeclináveis e imprescindíveis. ----------
E considerando-se, no que tange à vertente política de desagravamento, a grave crise económica e social que afeta o país, marcada profundamente pela recessão, pelo desemprego e pelas restrições no acesso ao crédito bancário bem como o impacto negativo e desfavorável do aumento dos valores das taxas na vida das famílias e na atividade dos empresários e das empresas, no momento atual que é muito difícil para os cidadãos e agentes económicos, caraterizado pelo aumento generalizado da carga fiscal, reduções de salários, suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal, diminuição de apoios e prestações sociais, aumento significativo das situações de insolvência singular e de pessoas coletivas e aumento generalizado de preços, designadamente nas áreas da energia e transportes. ----------
Sendo certo que a mencionada componente ou vertente política de agravamento ou desincentivo e de desagravamento ou incentivo encontra esteio e fundamento legal no que dispõe o artigo 4.º do mencionado Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.
Face ao que, e atento o supra exposto, não se mostra nem revela adequado, oportuno e conveniente proceder à aprovação, em bloco e integral, de uma nova regulamentação e tabela municipal de taxas. ----------
Acresce referir que esta situação é ainda resultante do facto da revisão e aprofundamento do estudo económico e financeiro da fundamentação das taxas realizado em 2011 e concluído em 2012 não ter tido em conta nem contemplado o novo regime legal do Licenciamento Zero constante do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, cuja aplicabilidade implica mudanças com significado, relevo e incidência na área das taxas municipais, nomeadamente no que diz respeito à tributação associada à exploração e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, à publicidade luminosa e não luminosa igualmente associada à exploração e funcionamento de estabelecimentos bem como à prossecução do comércio jurídico e à ocupação do domínio público municipal

também associada à exploração e funcionamento de estabelecimentos comerciais. ----------

Porquanto, seja no momento da outorga do contrato conducente à revisão do mencionado estudo económico e financeiro, seja em momento temporal anterior, no caso aquando da fixação do objeto contratual por via da abertura e tramitação do procedimento pré-contratual adjudicatório e conformador do contrato, ainda não havia sido publicado o referido diploma legal que prevê e disciplina a iniciativa designada por Licenciamento Zero, e, por tal facto, o dito diploma legislativo não estava em vigor nem era aplicável. ----------

Para além disso, o estudo desenvolvido em 2011 e concluído já no ano em curso visou a revisão e o aprofundamento das taxas atualmente vigentes, tal como foram criadas em 2010, e não a fundamentação económica e financeira de novas taxas, neste caso emergentes e devidas em função das novas figuras de mera comunicação prévia e de comunicação prévia com prazo, de natureza procedimental e ou substancial, contempladas no regime legal do Licenciamento Zero e substitutivas das tradicionais licenças, autorizações e registos. ----------

Cumprindo salientar ademais que a própria aplicabilidade e efetiva implementação do regime do Licenciamento Zero encontra-se neste momento num impasse porquanto o balcão do empreendedor não está a funcionar em condições de acessibilidade e é público que a Agência para a Modernização Administrativa apresentou proposta tendente ao diferimento temporal da entrada em vigor de um vasto conjunto de disposições legais do mencionado diploma legislativo do Licenciamento Zero, por mais um ano, remetendo o início de vigência para 2 de Maio de 2013, proposta essa aprovada pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares em 7 de Março passado, aguardando-se, pois, para breve, a publicação e início da vigência do decreto-lei suspensivo, conforme comunicado acessível no sítio da Agência para a Modernização Administrativa, em primeira página. ----------

Mais uma razão pertinente e relevante para o Município fazer um compasso de espera nesta matéria e no tocante à aprovação de uma nova regulamentação administrativa municipal e tabela de taxas, em bloco, global e integral, a qual não poderá dispensar a inserção de um capítulo especificamente destinado à tributação das pretensões, finalidades e procedimentos abrangidos pelo regime legal do Licenciamento Zero. ----------

Todavia, o conteúdo do trabalho apresentado, a prática administrativa regulamentar e a aplicação administrativa concreta e efetiva das disposições regulamentares nos dois anos da respetiva vigência bem como a necessidade de clarificar, esclarecer e densificar algumas questões e aspetos consubstanciam razões e motivos justificativos que persuadem e convencem pela introdução desde já de algumas alterações bem como aditamentos ao atual articulado regulamentar em vigor bem como à Tabela de Taxas vigente, que a seguir se elencam e fundamentam. ----------

Sendo que, e no que concerne à tabela de taxas, torna-se necessário proceder a uma alteração ao artigo 9º, n.º 1, ponto 1.4, da Tabela Municipal de Taxas em vigor, em sede de ocupação do domínio público municipal, no caso do espaço aéreo e estando em causa formas não previstas nos números anteriores, por m2 e ano, no concernente ao montante da taxa a aplicar, com os fundamentos adiantes expostos e bem assim promover o aditamento do número 32 ao artigo 21º da mesma Tabela, em sede de urbanismo e no que diz respeito à emissão de alvará de licença/admissão de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, aí se prevendo e contemplando uma nova taxa municipal urbanística, atualmente omissa e inexistente, referente à tributação das pretensões consistentes na instalação de painéis solares destinados à produção de energia, por metro quadrado de área de instalação, nos termos e ao abrigo do estudo económico e financeiro de fundamentação e suporte das taxas e tarifas municipais objeto de revisão e aprofundamento bem como da análise e revisão da tabela de taxas municipais, elaborados e desenvolvidos pela sociedade comercial consultora BDO em 2011 e 2012, que se juntam e apensam à presente proposta deliberativa como anexos V e VI, fazendo parte integrante da mesma e da consequente deliberação e cujo teor se dá por integralmente reproduzido nesta sede para os devidos efeitos legais. ----------

Sublinhando-se que a criação desta nova taxa municipal de índole urbanística tendente à tributação das pretensões relativas à instalação de painéis solares destinados à produção de energia obedece ao disposto no artigo 8º, n.º 2, alínea c), do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, conforme o supra exposto e no que tange à fundamentação económica e financeira do valor das taxas, a qual se mostra legalmente preceituada na norma legislativa acima indicada. ----------

O artigo 5º, n.º 1, alínea b), do Regulamento de Taxas vigente é alterado no sentido da cessação da isenção direta, imediata e automática de taxas aí estabelecida a favor das instituições particulares de interesse público bem como do movimento associativo e institucional e bem assim da generalidade das pessoas coletivas sem fins lucrativos, independentemente da sua natureza, esco-

po social e fins e independentemente da índole, tipologia, objetivos e finalidades das pretensões, ações, situações, iniciativas e eventos sujeitos a tributação municipal e que beneficiam desta isenção tributária por via da mera aplicação do dispositivo regulamentar aos casos concretos. ----------

Assim, e doravante, tal isenção passa a estar dependente de prévia deliberação do órgão executivo municipal, mediante proposta deliberativa devidamente fundamentada para o efeito, nos termos legalmente aplicáveis. ----------

Pretende-se, com a presente alteração, que a Câmara Municipal aprecie, pronuncie-se e delibere, em concreto e caso a caso, sobre os pedidos e solicitações de isenção tributária em sede de taxas locais municipais, assim se reforçando o controlo político, jurídico e administrativo sobre os pedidos de isenção e as isenções concedidas e assim se reforçando também a transparência, a publicidade e o conhecimento público e geral dos apoios concedidos pela Câmara Municipal nesta matéria, consistentes na não liquidação e cobrança de taxas e na privação da respetiva receita, o que não pode deixar de ser considerado um apoio municipal face ao que dispõe o artigo 64º, n.º 4, alínea b), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações legais posteriores, o mais das vezes com expressão financeira significativa traduzida na não arrecadação dos tributos devidos por parte da tesouraria municipal, num tempo que é de forte e substancial restrição, limitação e escassez de recursos financeiros públicos municipais. ----------

No fundo, trata-se de adotar em sede de regulamentação tributária o regime já em vigor no âmbito da regulamentação tarifária no concernente à utilização gratuita de equipamentos culturais, desportivos, sociais e recreativos municipais, com particular expressão ao nível dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo legalmente sujeitos a aprovação por parte do órgão executivo municipal. ----------

Equipara-se, pois, com a modificação do preceito regulamentar em causa, o regime orgânico da isenção das taxas ao regime orgânico da isenção das tarifas ou preços. ----------

Excluem-se igualmente do âmbito de aplicação do normativo regulamentar alterado as pretensões de índole e finalidade urbanística, cuja isenção tributária apenas poderá operar e ser efetivada, igualmente por deliberação do órgão

executivo municipal, nos termos do n.º 2 do artigo 5º em apreço, subsistindo, no caso, manifesto e relevante interesse público municipal. ----------
Destarte, e no que tange à alteração projetada para o n.º 2 do normativo legal em questão, procede-se à substituição do conceito de evento, literário e mais restrito e redutor, pelo conceito de pretensão, que, para além de mais amplo e abrangente, constitui um conceito jurídico, oriundo do Direito Civil e do Direito Processual Civil, consubstanciando a "(...) possibilidade jurídica de uma pessoa de, mesmo em juízo, exigir algo- determinado- de alguém- também determinado", na esteira do ilustre Professor CASTRO MENDES (in Direito Civil, Teoria Geral, 1979, Lisboa, AAFDL, tomo II, pág. 27). ----------
Sublinhando-se ademais, nos termos do supra exposto, a suscetibilidade das pretensões de natureza e finalidade urbanística virem a beneficiar de isenção de taxas por via da aplicação da nova e modificada norma regulamentar contida no n.º 2 do artigo 5º do Regulamento de Taxas em apreço, sujeita e submetida, porém, tal isenção tributária, a um critério administrativo especialmente exigente e reforçado de apreciação e deliberação por parte do órgão executivo consistente no manifesto e relevante interesse público municipal como vinculação regulamentar decisória, o que se justifica plenamente face ao impacto especial e particularmente negativo das isenções tributárias urbanísticas na tesouraria municipal, quer tendo em conta os montantes das taxas potencialmente aplicáveis quer atendendo ao tempo presente que é de forte retrocesso na apresentação de pretensões urbanísticas e consequente tributação municipal. ----
No artigo 6º do Regulamento de Taxas em apreço, em sede de reduções que não de isenções tributárias, vislumbra-se o aditamento de uma norma, a qual integrará o respetivo número 3, prevendo e contemplando uma redução de 30% nas taxas devidas pela afixação ou inscrição de publicidade em mobiliário urbano de utilização geral e coletiva, isto é, destinado a ser utilizado pela generalidade dos cidadão sem restrições de uso, nomeadamente abrigos de passageiros, bem como em mupis em que uma das faces se destine a ser utilizada pelo Município, em ordem à informação institucional de atividades, iniciativas e eventos municipais, o que se justifica plenamente pelas finalidades de interesse público municipal subjacentes e implicadas bem como pelo uso comum e coletivo, portanto irrestrito, do sobredito mobiliário. ----------
Relativamente ao artigo 7º do diploma regulamentar, em tema de ocupação de via pública por esplanadas abertas, estabelece-se a isenção do pagamento de taxas emergente da ocupação do domínio público municipal no âmbito das esplanadas abertas instaladas nos centros históricos das Freguesias de Montijo, Atalaia, Canha e Sarilhos Grandes, fundamentando-se a isenção tributária em apreço na promoção e dinamização turística dos centros históricos e do comércio

local tradicional, favorecendo-se assim e incrementando-se a atração de mais pessoas aos estabelecimentos comerciais de restauração e ou bebidas sitos nos aludidos centro históricos, que se achem dotados de esplanadas abertas ocupando o domínio público municipal, o que permite reforçar a vitalidade e a dinâmica comercial dos centros históricos com a presença de mais pessoas nos espaços públicos afetos aos mencionados estabelecimentos. ----------

Sublinhando-se ademais que, como setor de atividade económica, a área da restauração e das bebidas está a ser fortemente penalizada pela grave crise económica e social atual, seja por via da quebra acentuada do consumo seja por via do aumento significativo das taxas legais do Imposto Sobre o Valor Acrescentado aplicáveis ao setor. ----------

A geografia, localização e composição dos supra aludidos centros históricos consta dos anexos I, II, III e IV à presente proposta deliberativa, os quais fazem parte integrante da mesma e que, após aprovação final das alterações regulamentares em apreço e devida publicação das mesmas nos termos legalmente aplicáveis, integrarão o Regulamento Administrativo Municipal de Taxas alterado, igualmente como anexos I a IV. ----------

Relativamente ao artigo 13º do Regulamento de Taxas em apreço vislumbra-se e projeta-se a inclusão de um aditamento esclarecedor e que permita dissipar quaisquer dúvidas existentes a propósito do cálculo dos montantes das taxas expressamente previstas na Tabela de Taxas vigente e aplicável, aí se estabelecendo, em letra expressa de preceito regulamentar, que será tomada em conta, em sede de cálculo dos valores das taxas e como unidade mínima, a medida padrão, seja no concernente às medidas padrão relativas à área, designadamente o metro quadrado e o metro linear bem como no que diz respeito às medidas padrão atinentes ao tempo, nomeadamente o ano, o mês e a semana. ----------

Sendo certo que esta solução é a única compatível com o princípio da tipicidade tributária que proíbe o fracionamento e a partição das unidades de medida ou métodos de cálculo expressamente tipificados na Tabela de Taxas e deste resultante. ----------

Sendo certo também que esta solução é igualmente a única que permite impedir a cobrança de taxas municipais com óbvio, inegável e manifesto prejuízo para os cofres municipais, sendo preferível e mais vantajoso para o erário público

municipal não proceder a qualquer cobrança tributária pois que poderá estar em causa a cobrança de valores expressos em cêntimos que nem sequer suportem o custo das folhas de papel e da tinta da impressora consumidas. ----------
Assim, pretende o aditamento ao normativo regulamentar em questão, que constará do número 3 do preceito em causa, clarificar, esclarecer, estabelecer e precisar que o valor mínimo das taxas a liquidar e cobrar, em cada pretensão e situação jurídica tributária, é o que expressamente consta e se mostra tipificado na Tabela de Taxas, e não outro, inferior ao contido na dita Tabela, sob pena de inobservância do princípio da tipicidade tributária e bem assim de liquidação e cobrança de taxas com assinalável prejuízo para o erário público municipal porque inferior aos respetivos custos administrativos e burocráticos de cobrança.
Quanto ao disposto no artigo 18º, nº 5, do Regulamento Administrativo Municipal de Taxas em apreço considera-se que a penalização aí contemplada em caso de incumprimento do prazo de pagamento inicialmente previsto e voluntário de pagamento de taxas, a qual aliás não tem paralelo nos impostos do Estado, pretendendo o interessado, ainda assim, proceder ao pagamento das taxas devidas, obstando, deste modo, à extinção do procedimento administrativo, nomeadamente no que diz respeito ao pagamento em dobro da quantia liquidada a título de taxa, é excessiva, demasiadamente onerosa e socialmente desadequada aos tempos atuais que são de grave crise económica, financeira e social, a qual está a afetar sobremaneira e de modo negativo e desfavoravelmente intenso e relevante quer os cidadãos quer os agregados familiares, especialmente os mais desfavorecidos e a classe média, quer as empresas, particularmente as micro, pequenas e médias, procedendo-se à substituição do aludido pagamento em dobro pelo acréscimo de 25% sobre o montante inicialmente liquidado a título de taxa e não pago no prazo inicial e voluntário, estabelecido nos termos regulamentares. ----------
Diga-se, aliás, que, é preferível e mais vantajoso para o interesse e para o erário público municipal receber a taxa liquidada agravada em 25% do que nada receber porquanto, na conjuntura económica e social atual que é caracterizada por muitas, crescentes e generalizadas dificuldades, o pagamento em dobro, particularmente nos casos de taxas mais elevadas é de efetivação e concretização improvável, próxima da impossibilidade e praticamente inexequível, esporádica, pontual e residual, sendo que na maioria das situações em que é exigido a taxa fica por pagar pois que os requerentes o não conseguem efetuar, o que determina o acréscimo de custos para o erário público municipal subjacentes e implicados na instauração e tramitação de processos contraordenacionais e de execução fiscal, o mais das vezes destinados ao insucesso por falta ou insuficiência de bens e direitos penhoráveis ou, pelo menos, penhoráveis com

sucesso do ponto de vista do efetivo ingresso nos cofres municipais das taxas devidas e em falta bem como das coimas aplicadas, o que acresce negativamente ao prejuízo decorrente da privação da obtenção da taxa. ----------

Para além da substituição, com redução, do montante do agravamento da taxa liquidada e paga fora do prazo inicialmente previsto, procede-se ao alargamento do prazo em que é possível aos particulares, com vista a impedir a extinção do procedimento administrativo, proceder ao pagamento da taxa devida em montante agravado, ampliando-se o citado prazo de quinze para trinta dias, conferindo-se, deste modo, uma possibilidade mais ampla, também em termos temporais, para que os interessados procedam ao pagamento das taxas, evitando-se a extinção dos procedimentos administrativos instrutores e a emergência de custos acrescidos para o erário público municipal, nos termos supra expostos. ----------

Por último, e no que diz respeito à aplicação do Regulamento no tempo, contida no artigo 29º esclarece-se e determina-se, em letra expressa de preceito regulamentar, para que insubsistam quaisquer dúvidas nesta matéria, que as taxas previstas nos artigos 9º, n.º 2, ponto 2.10 e 14º, n.º 3, da Tabela de Taxas, relativas à ocupação do domínio público com suportes publicitários e à publicidade em toldos e outros materiais e equipamentos aí previstos respetivamente, não se aplicam às licenças emitidas, incluindo as respetivas renovações, em momento temporal anterior ao do início de vigência do Regulamento em apreço, ocorrido a 11 de Março de 2011, o que aliás já resulta do disposto no n.º 1 do artigo 29º do Regulamento vigente mas agora pretende-se que fique expressamente contemplado para que inexistam quaisquer dúvidas na matéria. ----------

Porquanto, e de acordo com a douta jurisprudência do Tribunal Constitucional contida nos acórdãos n.ºs 81/05, de 16 de Fevereiro e 63/2006, de 24 de Janeiro, o facto tributável a ter em conta é a apresentação do requerimento da licença, destinado à sua emissão e outorga, o qual consubstancia um facto instantâneo, aditando-se, em conformidade, o número 3 ao preceito regulamentar em questão. ----------

Nesta sede estão fundamentalmente em causa as licenças renováveis e sujeitas a renovação automática e sucessiva, no âmbito das situações publicitárias acima indicadas, emitidas antes da entrada em vigor do Regulamento de Taxas de 2010,

designadamente ao abrigo da Postura de Ocupação de Via Pública de 1987, do Regulamento Municipal e Tabela de Taxas e Licenças de 1993 e do Regulamento Municipal de Publicidade de 1996 bem como ao abrigo de outras disposições regulamentares anteriores, as quais se foram sucessivamente renovando de modo automático até aos nossos dias. O que está em causa portanto nesta sede é a necessidade de assegurar o respeito e o cumprimento dos princípios constitucionais fundamentais da segurança jurídica e da proteção da confiança dos cidadãos, os quais consubstanciam subprincípios concretizadores e densificadores do Princípio do Estado de Direito Democrático previsto nos artigos 2º e 9º, alínea b), da Constituição da República de 1976 vigente e nele ínsitos, na douta lição de GOMES CANOTILHO (vd. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, Coimbra, 1997, págs. 249 e segs.), evitando-se a ocorrência de sobre tributações adicionais e suplementares, imprevistas e imprevisíveis, as quais representam lesões inaceitáveis de certos interesses legítimos, lesões essas que consubstanciam resultados inesperados e imprevisíveis decorrentes da nova regulamentação administrativa tributária aplicável, os quais não foram nem podiam ter sido devidamente ponderados e acautelados pelos requerentes das licenças e administrados destinatários da tributação no momento da apresentação da pretensão e bem assim no momento da emissão da licença, na esteira de SALDANHA SANCHES (cfr. Manual de Direito Fiscal, 3ª edição revista, Coimbra editora, Coimbra, 2007, págs. 169 e segs.). -------
Aliás, e como bem ensina SALDANHA SANCHES, o regime ora expressa e explicitamente contemplado no número 3 aditado ao artigo 29º da Regulamento de Taxas pretende evitar que novas normas regulamentares alterem, de modo imprevisto e imprevisível, a situação jurídica de determinados sujeitos passivos, situação essa devidamente consolidada na ordem jurídica municipal pois que a licença renovada é a licença inicial e não uma outra distinta desta, se vejam confrontados com encargos tributários com os quais não contavam nem poderiam, em princípio, prever (in obra citada, págs. 169 e segs.). ----------
Ademais, e como bem salientam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, o princípio do Estado de Direito pressupõe a salvaguarda de um mínimo de confiança e de segurança dos cidadãos que os ponha a salvo de inesperadas e arbitrárias imposições de novas obrigatórias tributárias imprevistas (cfr. Constituição da República Portuguesa anotada, 3ª edição revista, Coimbra editora, Coimbra, 1993, pág. 460). ----------
Sendo certo que a licença, enquanto ato administrativo primário permissivo, constitui um ato administrativo constitutivo de direitos e o Município não exerceu o seu poder jurídico de revogação das licenças concedidas em causa, com esteio e fundamento no que dispõe o artigo 18º, n.º 2, alínea a), do Regula-

mento Municipal de Publicidade de 1996 em vigor bem como nos termos do estabelecido no número 5, ponto 5.1, alínea c), da deliberação camarária tomada em 27 de Maio de 1998, titulada pela proposta n.º 309/98, por referência e ao abrigo do que dispõe o artigo 52º do mencionado Regulamento de Publicidade. --
Sendo certo ainda que, atenta a natureza jurídica da licença e do ato de licenciamento, não se renovam licenças não requeridas nem se concedem licenças não pedidas ou solicitadas. ----------
Procede-se igualmente ao aditamento do número 4 ao preceito regulamentar em questão, aí se estatuindo que a nova redução de taxas prevista no número 3 do artigo 6º do Regulamento em apreço, atinente à publicidade inserida em mobiliário urbano, aplica-se no ano civil e financeiro em curso, reiterando-se as finalidades de uso coletivo generalizado e de interesse público e comunitário subjacentes. ----------
Relativamente à Tabela Municipal de Taxas, procede-se à alteração do quantitativo da taxa prevista no artigo 9º, n.º 1, ponto 1.4, respeitante à ocupação do domínio público municipal, no caso o espaço aéreo municipal sobrejacente ao domínio público municipal e estando em causa ocupações distintas das que respeitam a alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios e toldos, antenas, fios ou cabos atravessando a via pública e a faixas, bandeiras ou pendentes. ----------
O artigo 84º, n.º 2, da Constituição da Republica Portuguesa de 1976 em vigor impõe o reconhecimento legal da titularidade do domínio público pelas denominadas pessoas coletivas de direito público de população e território, no caso o Estado, as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais. ----------
Assim, a existência de um domínio público na titularidade das autarquias locais constitui uma imposição constitucional, nos termos do preceito fundamental acima indicado, o qual consagra e compreende uma garantia institucional do domínio público local que não pode ser dissociada da garantia constitucional da autonomia local. ----------
No caso dos Municípios, a afirmação e a consagração da existência de um domínio público municipal na titularidade das autarquias locais municipais resulta e emerge, para além do preceito constitucional supra indicado e entre outros, dos normativos legais contidos nos artigos 53º, n.º 4, alínea b) e 64º, n.º 7, alínea b), ambos da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas

pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 43º e seguintes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações legais posteriores e no Decreto-Lei n.º 280/2007,de 7 de Agosto, em especial dos artigos 1º, n.º 1, alínea a), e 15º. ----------

A dominialidade pública municipal abrange o solo e o subsolo municipais bem como o espaço aéreo, atendendo-se, neste caso, à doutrina constante do douto acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo Norte em 26 de Março de 2009, no processo n.º 00949/06.7BECBR, 1ª secção-Contencioso Administrativo, de que foi relator o Ilustre Desembargador Carlos Medeiros de Carvalho, segundo o qual "não se pode concluir, todavia, que os Municípios não sejam detentores de espaço aéreo sobrejacente ao seu domínio público, mormente ao domínio público rodoviário e que sobre esse espaço os mesmos não possam ou não devam exercer os seus poderes de administração, efetivando dessa forma os seus direitos e interesses", sendo que "tal é reconhecido pelo próprio legislador ordinário --- quando afirma a sua existência e confere tais poderes aos Municípios" (in www.dgsi.pt). ----------

Sobre os bens que integram o domínio público municipal exercem os Municípios os respetivos poderes de administração, defesa, tutela e salvaguarda, de que são titulares na sua esfera jurídica e que se acham legalmente cometidos aos órgãos autárquicos municipais. ----------

Cumprindo salientar que a admissibilidade e possibilidade legal de liquidação e cobrança, por parte dos Municípios, de taxas emergentes da utilização de bens do domínio público municipal mostra-se prevista e contemplada no artigo 4º, n.º 2, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações legais posteriores, nos artigos 3º, n.º 2, alínea c), 10º, alínea c), 11º, alínea b), e 15º, todos da Lei das Finanças Locais, no caso a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, com as alterações legais subsequentes e bem assim nos artigos 3º e 6º, n.º 1, alínea c), ambos da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, com as alterações legais posteriores. ----------

A taxa aqui prevista permite a tributação na ordem jurídica municipal dos suportes publicitários que, inobstante se encontrarem implantados e instalados em propriedade privada ou particular, ocupam o espaço aéreo municipal sobrejacente ao domínio público municipal, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, sublinhando-se, na matéria em causa, o disposto no artigo 1º, n.º 3, alíneas b) e c) e n.º 4, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril. ----------

Sublinhando-se, na matéria em apreço, que nos termos do disposto na alínea c) do artigo 1º da Postura Municipal sobre Ocupação da Via Pública vigente, aprovado mediante deliberação da Câmara Municipal tomada em 16 de Julho de 1987 bem como mediante deliberação da Assembleia Municipal tomada em 24 de Julho de 1987, "no concelho de Montijo estão sujeitos ao pagamento de licença camarária a ocupação da via pública com _ _ _ fitas anunciadoras e reclamos atravessando a via pública, painéis, toldos, alpendres, vitrines, mostradores, quadros colocados em lugares intestando com a via pública e bombas de carburante". ----------

O montante atual da taxa em apreço é de 141,32€, por metro quadrado e por ano, sendo que o estudo económico e financeiro de fundamentação e suporte subjacente ao mencionado valor da taxa em causa, revisto e aprofundado em 2011 e 2012 pela empresa BDO e bem assim a análise e revisão da Tabela Municipal de Taxas promovida pela mesma empresa consultora permitiu apurar e determinar um montante de 18,07€, ainda que não comparável diretamente em função da introdução de uma taxa administrativa e procedimental de apreciação na Tabela revista em 2012- vd. o anexo V e o anexo VI, Tabela de Taxas, artigo 9º, n.º 1, pontos 1.1 e 1.5. ----------

Em ambos os casos- seja o montante regulamentar atualmente previsto e contemplado seja o novo montante resultante do estudo económico e financeiro revisto bem como da análise e revisão da Tabela de Taxas acima referenciados- o valor da taxa em causa revela-se substancialmente elevado e oneroso para os agentes económicos destinatários e sujeitos passivos da tributação em causa, particularmente para as micro, pequenas e médias empresas comerciais atendendo à grave crise económica, social e financeira que afeta o país, caracterizada pela recessão económica, desemprego crescente, quebra acentuada no consumo e no investimento privado, diminuição do rendimento disponível e do poder de compra das famílias e pelo impacto negativo da subida dos impostos na atividade comercial, particularmente no que toca ao acréscimo do IVA. ----------

Em conformidade com o disposto no artigo 4º da mencionada Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais e de acordo com a respetiva interpretação jurídica literal, enunciativa e teleológica, finalista ou racional, os Municípios poderão, com fundamento na sua autonomia

financeira e nos seus poderes tributários bem como nas competências tributárias dos seus órgãos, formular critérios regulamentares de desagravamento das taxas em casos concretos, devidamente fundamentados e com justificação material válida para o efeito, sempre de acordo com o princípio da prossecução do interesse público e com o dever geral de boa administração nele ínsito e dele emergente bem como respeitando os princípios da proporcionalidade e da justiça. ----------

Sendo que as taxas municipais podem exercer funções de motivação que contemplem desagravamentos para categoriais determinadas de atos ou contribuintes, de acordo com critérios políticos de incentivo ou motivação de natureza extrafiscal e decorrentes da prática da extrafiscalidade, no uso de uma componente ou vertente política de incentivo. ----------

No caso em apreço, respeitante à tributação de suportes publicitários instalados em prédios de propriedade privada ou particular que ocupam o espaço aéreo municipal sobrejacente ao domínio público municipal e que estão dispensados do licenciamento ao nível da afixação ou inscrição da mensagem publicitária de índole comercial nos termos legais acima referenciados, tendo em conta que o licenciamento da atividade publicitária subjacente, emergente da remoção do obstáculo jurídico à mesma antes existente no ordenamento nacional, foi eliminado e se mostra legalmente vedado e inadmissível, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e bem assim no artigo 31º do mesmo diploma legislativo, o desagravamento e a consequente redução do quantum da taxa vigente atende ao incentivo e à motivação às atividades económicas locais e à sua promoção e divulgação mediante suportes publicitários ocupando o espaço aéreo municipal sobrejacente ao domínio público municipal, considerando o impacto positivo que tais suportes publicitários podem ter na captação e afluência de clientela e no aumento dos volumes de vendas e negócios, fatores que não podem deixar de ser ponderados em função da grave crise económica, social e financeira que afeta o país e os seus agentes económicos. ----------

Sublinha-se ademais o impacto positivo dos suportes publicitários luminosos instalados nos prédios privados onde funcionam estabelecimentos comerciais ao nível da iluminação dos espaços públicos urbanos integrados no domínio público do Município e bem assim o contributo favorável dos aludidos suportes de índole luminosa para o reforço das condições e do sentimento coletivo e geral de segurança pública e de tranquilidade cívica e social. ----------

Cumpre igualmente realçar que na atual conjuntura económica, social e financeira, a qual afeta negativamente os agentes económicos de forma intensa e particularmente gravosa, com especial incidência nos agregados familiares e nas

micro, pequenas e médias empresas, importa que o Município atue, ao nível das decisões que têm impacto na aludida conjuntura, com uma cautela e uma prudência acrescidas, justificando-se plenamente que a Autarquia municipal faça uso, na fixação do montante das taxas e na sua aplicação no tempo, de critérios que atenuem os efeitos negativos temporários da supra indicada conjuntura económica. ----------

Salienta-se igualmente que a alteração do montante da taxa em causa é tanto mais avisada, oportuna, adequada e conveniente quanto se desconhece, por ora, a evolução e o futuro do Licenciamento Zero e da sua efetiva, concreta e integral aplicação, nos termos do regime constante do citado Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril e que se encontra atualmente em situação particularmente indefinida e confusa com a função administrativa e as administrações públicas a arrogarem-se o direito de dizer quais as normas vigentes e aplicáveis e quais as normas não vigentes e inaplicáveis, estando em causa normas legais. ----------

Por um lado, e ao invés do referenciado pela Agência para a Modernização Administrativa no seu comunicado de 24 de Abril pretérito, publicado no seu sítio na internet, ainda não foi publicado na I Série A do Diário da República nem se mostra em vigor, nos termos constitucionais, o pretenso Decreto-Lei suspensivo do Licenciamento Zero, o qual iria proceder ao diferimento temporal, em um ano e para 2 de Maio de 2013, do início de vigência do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, mediante alteração ao normativo legal incluso no seu artigo 42º, n.º 2. --

Aliás, nos dois últimos Conselhos de Ministros o Governo da República aprovou um conjunto de projetos de decretos-lei em conformidade com o Princípio do Licenciamento Zero, segundo informou nos respetivos comunicados. ----------

Por outro lado, não se mostra em funcionamento nem se revela acessível o denominado balcão do empreendedor para efeitos de efetivação das meras comunicações prévias ou das comunicações prévias com prazo respeitantes à ocupação do espaço público com suporte publicitário que ocupe o espaço público municipal, no caso o espaço aéreo, nas situações em que se acha legalmente eliminado e dispensado o licenciamento da afixação ou inscrição de mensagem publicitária de natureza comercial, revelando-se o aludido balcão parado, inerte, mudo, silencioso e de evolução indefinida e imprevisível no que tange à efetiva concretização das aludidas comunicações prévias, seja a mera seja a com prazo

(vd. o disposto nos artigos 3º, 10º e 12º, todos do citado Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril). ----------

Quer isto significar portanto, neste ponto e nesta matéria, que o aludido Decreto-Lei n.º 48/2011, inobstante eficaz e vigente na ordem jurídica nacional, revela, de forma clara e manifesta, uma impossibilidade real, prática, concreta e efetiva de aplicação ou aplicabilidade, caso este que infelizmente não é raro nem único no Direito Nacional, em função do não funcionamento e da inacessibilidade do dito balcão do empreendedor para efeitos de promoção das meras comunicações prévias ou comunicações prévias com prazo destinadas à ocupação do espaço público em apreço, assinalando-se, nesta sede, o que dispõe o artigo 42º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril. ----------

Cumpre assim assegurar a continuidade da tributação, na ordem jurídica municipal e em termos normais e adequados, dos suportes publicitários instalados em propriedade privada e abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 1º, n.º 3, alíneas b) e c), da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, agora exclusivamente na vertente de ocupação do espaço público, no caso do espaço aéreo municipal sobrejacente ao domínio público municipal, e já não em sede de remoção do obstáculo jurídico à atividade publicitária em causa, garantindo-se, deste modo, a estabilidade e a previsibilidade normativa regulamentar municipal bem como a estabilidade, a previsibilidade e a confiança ao nível da atuação dos agentes económicos interessados e bem assim acautelando-se a continuidade do ingresso de receitas na tesouraria municipal ao nível desta tipologia de suporte publicitário e na tributação em causa, questão particularmente relevante e delicada num tempo que é de forte limitação e escassez de receitas municipais próprias, transferidas e creditícias. ----------

Considerada a realização de novo estudo económico e financeiro de fundamentação e suporte e tendo em conta que o Município pode legalmente fixar o quantum da taxa abaixo do valor resultante desse estudo bem como em montante inferior ao do custo da atividade pública local ou do benefício auferido pelo particular, vislumbra-se o desagravamento ou diminuição da taxa em causa, contemplada no ponto 1.4 do n.º 1 do artigo 9º da Tabela de Taxas vigente para o valor de 7€, por metro quadrado e ano. ----------

No que toca ao aditamento do número 32 ao artigo 21º da Tabela de Taxas vigente, cumpre sublinhar que têm vindo a ser formalizadas perante o Município pretensões em matéria urbanística visando a instalação de equipamentos produtores das denominadas energias limpas, em concreto, pretensões essas cujo objetivo se reporta à instalação de painéis solares fotovoltaicos destinados à produção de energia elétrica. ----------

Deste modo, a Tabela de Taxas em vigor deverá ser alterada em ordem à consagração do devido enquadramento tributário das pretensões urbanísticas acima referidas, no quadro e no âmbito do estudo económico e financeiro de suporte e fundamentação agora revisto e aprofundado e acima referenciado, procedendo-se ao aditamento de uma nova previsão tributária, no caso de uma nova taxa, à referida Tabela de Taxas, a qual visará justamente a tributação dessas mesmas pretensões que se acha omissa e inexistente na Tabela atualmente vigente, em conformidade com o princípio da tipicidade tributária segundo o qual não há tributo que não corresponda a uma definição legal ou regulamentar, a um tipo legal ou regulamentar, resultando a aludida tributação da verificação concreta de todos os pressupostos tributáveis, como tais previstos e descritos abstratamente na Lei ou no Regulamento do Tributo, na esteira da douta lição de SOARES MARTINEZ (cfr. Direito Fiscal, Almedina, Coimbra, pág. 108). ----------

A taxa urbanística cuja criação se vislumbra e propõe encontra esteio e fundamento no artigo 116º, n.º 1, do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações legais posteriores bem como no artigo 6º, alínea b), do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. ----------

Assim, o número 32 do artigo 21º da Tabela de Taxas vigente irá contemplar uma taxa relativa à instalação de painéis solares destinados à produção de energia, por metro quadrado de área de instalação, com o montante de 0,51€ por referência à indicada unidade de medida, mostrando-se a taxa a criar devidamente suportada pelo estudo económico e financeiro de fundamentação dos montantes das taxas ora revisto e aprofundado, constante do anexo V à presente proposta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido nesta sede para todos os devidos efeitos legais, em conformidade com o disposto nos artigos 8º, n.º 2, alínea c) e 9º, n.º 2, ambos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais supra indicado. ----------

Sublinhando-se ademais, de acordo com o preceituado nos normativos legais referidos no parágrafo antecedente, que o montante encontrado para a nova taxa urbanística em questão encontra-se justificado, para além do exposto no supra aludido estudo, com base nos critérios e componentes de cálculo da taxa

na sua vertente económica que constam da Tabela de Taxas apensa à presente proposta deliberativa como anexo VI, cujo conteúdo se dá por integralmente reproduzido nesta sede para todos os devidos efeitos legais no que concerne à taxa aí prevista no seu artigo 19º, n.º 2, ponto 2.2.10, na respetiva página 10, relativa à instalação de painéis solares destinados à produção de energia (por m2 de área de instalação) com um montante de 0,51€, referido à predita medida padrão. ----------

Assim, atenta a fundamentação de facto e de direito supra aduzida, ao abrigo da autonomia financeira municipal e do poder regulamentar conferido aos Municípios pelos artigos 238º e 241º da Constituição da República Portuguesa, com esteio e em conformidade com o disposto nos artigos 3º, n.ºs 1 e 2, alíneas c) e d), 10º, alínea c), 11º, alínea b) e 15º, todos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, com as alterações legais subsequentes, tendo em conta o disposto no artigo 8º, n.º 1, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e nos termos e com fundamento nas competências regulamentares dos órgão municipais previstas nos artigos 53º, n.º 2, alínea a) e 64º, n.º 6, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e demais legislação posterior, proponho que a Câmara Municipal delibere aprovar o presente projeto de alterações aos artigos 5º, 6º, 7º, 13º, 18º e 29º, todos do Regulamento Administrativo Municipal de Taxas vigente, bem como aos artigos 9º, n.º 1, 1.4 e 21º, ambos da Tabela Municipal de Taxas em vigor, nos seguintes e precisos termos abaixo referenciados: ----------

a) a alínea b) do número 1 do artigo 5º do Regulamento de Taxas é alterada, passando a ter a seguinte redação- "as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, as associações religiosas, culturais, desportivas, recreativas, profissionais ou outras pessoas coletivas de direito privado sem fins lucrativos, relativamente às **pretensões não urbanísticas** que visem a prossecução dos respetivos fins estatutários e **mediante deliberação da Câmara Municipal para o efeito, nos termos legalmente aplicáveis**"; ----------

b) o número 2 do artigo 5º do Regulamento de Taxas é alterado, passando a integrar a presente redação- "Por deliberação da Câmara Municipal, devidamente fundamentada, podem beneficiar de isenção de taxas **as pretensões de manifesto e relevante interesse público municipal**"; ----------

c) é aditado o número 3 ao artigo 6º do Regulamento de Taxas com a presente redação- "**estão sujeitas a redução de 30% as taxas devidas pela afixação de publicidade em mobiliário urbano dotado de interesse público e destinado a**

utilização geral e coletiva, designadamente abrigos de passageiros e mupis em que uma das faces se destina a utilização institucional do Município para informação e divulgação de atividades, iniciativas e ações municipais, a que se reporta o artigo 14º, n.º 1, da Tabela de Taxas anexa"; ----------

d) o artigo 7º do Regulamento de Taxas é alterado, passando a integrar a presente redação- "**A ocupação da via pública com espanadas abertas nos centros históricos das Freguesias de Montijo, Atalaia, Canha e Sarilhos Grandes, devidamente delimitados nos anexos I a IV do presente Regulamento, está isenta do pagamento das taxas previstas no artigo 9º, n.º 2, ponto 2.13, subponto 2.13.1, da Tabela de Taxas anexa**"; ----------

e) é aditado o número 3 ao artigo 13º do Regulamento de Taxas, o qual contempla a seguinte redação- "**No cálculo dos valores das taxas previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento será tomada em conta, como unidade mínima, a medida padrão**"; ----------

f) o número 5 do artigo 18º do Regulamento de Taxas é alterado, passando a ter a seguinte redação- "**O interessado poderá obstar à extinção do procedimento administrativo se efetuar o pagamento da quantia liquidada e devida, acrescida de 25%, nos 30 dias seguintes ao termo do prazo inicialmente previsto**"; ---------

g) é aditado o número 3 ao artigo 29º do Regulamento de Taxas com a seguinte redação- "**As taxas previstas nos artigos 9º, n.º 2, ponto 2.10 e 14º, n.º 3, da Tabela de Taxas anexa não se aplicam às licenças emitidas, incluindo as respetivas renovações automáticas e sucessivas, em momento temporal anterior ao da entrada em vigor do Regulamento Administrativo Municipal de taxas de 2010, ocorrida a 11 de março de 2010**"; ----------

h) é aditado o número 4 ao artigo 29º do Regulamento de Taxas, com a seguinte redação- "**A redução de taxas prevista no número 3 do artigo 6º aplica-se à liquidação e à cobrança das taxas aí contempladas no ano civil e financeiro de 2012**"; ----------

i) é aprovado o estudo económico e financeiro revisto e aprofundado, conjuntamente com a análise e revisão das tabelas de taxas e tarifas municipais, o qual consta como anexo V à presente proposta deliberativa e dela faz parte integrante, dando-se como integralmente reproduzido o seu conteúdo nesta sede para todos os devidos efeitos legais, bem como **a tabela de taxas** igualmente apensa à presente proposta como anexo VI e que faz igualmente

parte integrante da mesma, **apenas e tão somente no que diz respeito aos critérios e componentes de cálculo da taxa na sua vertente económica, referentes às taxas aí contidas e consagradas no artigo 9º, n.º 1, 1.5 e no artigo 19º, n.º 2, 2.2.10, que integram as páginas 4 e 10 da mencionada Tabela respetivamente, os quais se dão por integralmente reproduzidos nesta sede para todos os devidos efeitos legais, nos termos, com esteio e para os efeitos do disposto nos artigos 8º, n.º 2, alínea c) e 9º, n.º 2, ambos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro bem como tendo em vista a fundamentação económica e financeira das alterações à Tabela de Taxas vigente constantes das alíneas j) e k) posteriores e subsequentes;** ----------

j) a taxa constante do ponto 1.4 do número 1 do artigo 9º da Tabela Municipal de Taxas, em sede de ocupação do domínio público municipal, no caso no âmbito da ocupação do espaço aéreo, estando em causa outras formas não previstas nos números anteriores por metro quadrado e ano **é desagravada, sendo reduzido o seu montante**, que atualmente é de 141,32€, **para 7,00€, por metro quadrado e ano**; ----------

k) é criada uma nova taxa urbanística na ordem jurídica municipal, respeitante à tributação da instalação de painéis solares destinados à produção de energia, a qual constará do número 32 a aditar ao artigo 21º da Tabela Municipal de Taxas vigente, em sede de urbanismo e no que concerne à emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, sendo que o normativo regulamentar a integrar no número 32 do mencionado artigo 21º terá a seguinte redação e montante- **"Instalação de painéis solares destinados à produção de energia (por m2 de área de instalação) _ _ _ _ _ 0,51"**; ----------

l) é submetido a apreciação e discussão pública o projeto de alterações ao Regulamento Administrativo e Tabela Municipal de Taxas vigente ora aprovado, pelo prazo de trinta dias contados da data da publicação do mencionado projeto na 2ª série do Diário da República e com vista à recolha de contributos e de sugestões, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo118º, n.ºs 1 e 2, ambos do Código do Procedimento Administrativo; ----------

m) após o encerramento do período de discussão e apreciação pública acima indicado, a presente deliberação, juntamente com o resultado da supra aludida discussão e apreciação pública, é de novo presente à Câmara Municipal para aprovação da proposta final de alterações ao Regulamento Administrativo e Tabela Municipal de Taxas em apreço, a qual será submetida a deliberação da Assembleia Municipal, nos termos do disposto nos artigos 53º, nº2, alínea a) e

64º, n.º 6, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 18/09, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01 e com as alterações subsequentes, para posterior publicação e entrada em vigor nos termos legalmente aplicáveis; ----------

n) a presente deliberação e o projeto de alterações ao Regulamento e Tabela Municipal de Taxas ora aprovado é remetido imediatamente aos serviços competentes da Divisão Jurídica e de Administração Geral do Departamento da Presidência e de Administração Geral em ordem à promoção das devidas publicações legais em Diário da República, edital a afixar nos lugares de estilo e públicos do costume e no sítio municipal na internet, com carácter de urgência e prioridade procedimental, competindo aos serviços competentes da mencionada Divisão assegurar a efetivação das diligências e dos atos necessários e adequados à execução das mencionadas publicações e bem assim à concretização da apreciação e discussão pública acima indicadas, coordenando o respetivo processo administrativo, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 118, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo e 91.º, n.º 1, da Lei n.º 169/99, de 18/09, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01 e demais legislação posterior.(Proposta subscrita pela senhora Presidente da Câmara). ----------

Deliberação: Aprovada por maioria com quatro votos a favor do Partido Socialista e duas abstenções, uma da Coligação Democrática Unitária e uma do Partido Social Democrata. ----------

III - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E FINANCEIROS

1 – PROPOSTA N.º 776/12 – 6 ª ALTERAÇÃO AO ORÇAMENTO, 4ª AO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS E 3ª AO PLANO DE ATIVIDADES MUNICIPAL (2012/2015) - Nos termos do disposto no nº 8.3.1.2. do DL 54-A/99, de 22 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 315/2000, de 2 de dezembro, "Sem prejuízo dos princípios orçamentais e das regras previsionais para acorrer a despesas não previstas ou insuficientemente dotadas, o orçamento pode ser objeto de revisões e de alterações", tantas quantas as que se reputem necessárias. ----------

Dispõe o n.º 8.3.2.3. que "A realização antecipada de ações previstas para anos posteriores ou a modificação do montante das despesas de qualquer projeto constante do plano plurianual de investimentos aprovado devem ser precedidas de uma alteração ao plano, sem prejuízo das adequadas modificações no orçamento, se for o caso." ----------

Considerando a necessidade de efetuar a 6ª alteração ao Orçamento, 4ª ao Plano Plurianual de Investimentos e 3ª ao Plano de Atividades Municipal constante do documento anexo, que aqui se dá por reproduzido. ----------

PROPONHO: Que este Executivo Municipal delibere favoravelmente a 6ª alteração ao Orçamento, 4ª ao Plano Plurianual de Investimentos e 3ª ao Plano de Atividades Municipal ao abrigo dos nºs 8.3.1.2., 8.3.1.5. e 8.3.2.3. do DL 54-A/99, de 22 de fevereiro, na redação dada pelo Decreto-Lei 315/2000, de 2 de dezembro. (Proposta subscrita pela senhora Presidente da Câmara). ----------

Deliberação: Aprovada por maioria com quatro votos a favor do Partido Socialista e duas abstenções, uma da Coligação Democrática Unitária e uma do Partido Social Democrata. ----------

2 – PROPOSTA N.º 777/12 – ABERTURA DE PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA A CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO (ANIMADOR SOCIOCULTURAL) - Considerando a necessidade de se assegurar o arranque do ano letivo 2012/2013, no serviço de apoio à família; ----------

Considerando que no procedimento concursal comum, aberto no ano anterior, das 10 vagas, apenas foram preenchidas 6, tendo ficado 4 postos de trabalho por ocupar; ----------

Considerando que no final do mês de Agosto do presente ano, finda o contrato de trabalho por tempo determinado de 1 trabalhador que exerce estas funções; -

Considerando que está em causa o regular funcionamento dos serviços; ----------

Considerando que a abertura do presente procedimento concursal não acarreta encargos adicionais para a autarquia; ----------

Cumprindo com o disposto no n.º 1 do art.º 9.º e n.º 1 do 10.º da Lei n.º 12-A/2010 de 30 de Junho, na redação atual, e com disposto no n.º 1 do art.º 46.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, o recrutamento excecional inicia-se sempre nos termos dos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, na versão atual. ----------

PROPONHO: Que nos termos previstos no n.º 1 do art.º 4 do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de Setembro, na redação atual, seja concedida autorização para a abertura do procedimento concursal comum, para celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, cumprindo com o disposto no n.º 1 do art.º 9.º e n.º 1 do 10.º da Lei n.º 12-A/2010 de 30 de Junho, na redação atual, e com disposto no n.º 1 do art.º 46.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, para ocupação de **3 (três) postos de trabalho**, previstos no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Montijo, para 2012, da carreira/categoria de **Assistente Técnico (Animador Sociocultural),** destinado apenas a candidatos que

preencham os requisitos dos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro. (Proposta Subscrita pela senhora Presidente da Câmara). ----------
Deliberação: Aprovada por maioria com cinco votos a favor, quatro do Partido Socialista e um da Coligação Democrática Unitária e uma abstenção do Partido Social Democrata. ----------

3 – PROPOSTA Nº 778/12 – ABERTURA DE PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA A CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL (REFEITÓRIO) - Considerando a necessidade de se assegurar o arranque do ano letivo 2012/2013, no serviço de fornecimento de refeições; ----------
Considerando que entre Setembro e Novembro do presente ano, findam os contratos de trabalho por tempo determinado de 10 trabalhadores que exercem funções nas escolas do município; ----------
Considerando que está em causa o regular funcionamento dos serviços; ----------
Considerando que a abertura do presente procedimento concursal não acarreta encargos adicionais para a autarquia; ----------
Cumprindo com o disposto no n.º 1 do art.º 9.º e n.º 1 do 10.º da Lei n.º 12-A/2010 de 30 de Junho, na redação atual, e com disposto no n.º 1 do art.º 46.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, o recrutamento excecional inicia-se sempre nos termos dos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, na versão atual. ----------
PROPONHO: Que nos termos previstos no n.º 1 do art.º 4 do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de Setembro, redação atual, seja concedida autorização para a abertura do procedimento concursal comum, para celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, cumprindo com o disposto no n.º 1 do art.º 9.º e n.º 1 do 10.º da Lei n.º 12-A/2010 de 30 de Junho, na redação atual, e com disposto no n.º 1 do art.º 46.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro, para ocupação de **5 (cinco) postos de trabalho**, previstos no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Montijo, para 2012, da carreira/categoria de **Assistente Operacional (Refeitório),** destinado apenas a candidatos que preencham os requisitos dos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro. (Proposta subscrita pela senhora Presidente da Câmara). ----------
Deliberação: Aprovada por Unanimidade. ----------

4 – PROPOSTA N.º 779/12 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE AVENÇA "ARQUITETURA" - Considerando que: O município de Montijo necessita de serviços na área da gestão urbanística – arquitetura; ------

Foi celebrado contrato de prestação de serviço – avença, com a arquiteta Marta Luisa Silva Lagarto, por um período de 18 meses para substituição urgente do arquiteto Paulo Lima, em mobilidade interna na administração regional de saúde de lisboa e vale do tejo, autorizada por despachos da senhora ministra da saúde, do senhor secretário de estado da administração pública e parecer favorável do senhor ministro das finanças; ----------

A referida mobilidade foi excecionalmente prorrogada até 31 de dezembro de 2012, nos termos do art. 44.º n.º 1 da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE para 2012); ----------

Os pressupostos que fundamentam a referida aquisição de serviços mantêm-se;--

O município não dispõe de recursos humanos com perfil, condições e características técnicas adequadas ao desempenho das funções; ----------

A Arquiteta Marta Luisa Silva Lagarto, possui o perfil e as competências técnicas adequadas para o desempenho das funções, - fundamentação anexa; ----------

O trabalho a desenvolver constitui trabalho não subordinado, exercido com total autonomia técnica; ----------

A especificidade do trabalho a desenvolver não se adequa ao recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, pelo exposto supra e de acordo com a fundamentação anexa; ----------

O valor a pagar mensalmente à contraparte na execução do contrato de avença é de 1.500,00 € (acrescido de IVA à taxa legal em vigor); ----------

O contrato ora em questão terá a duração de seis meses, de 1 de julho a 31 de dezembro de 2012, eventualmente renovável pelos períodos em que a mobilidade interna do arquiteto Paulo Lima vier a ser prorrogada, até ao limite previsto na legislação em vigor; ----------

O encargo dos seis meses do presente contrato é de 11.070,00 €, no qual está incluído o valor do IVA à taxa legal em vigor. A classificação orçamental da dotação por onde o mesmo será satisfeito é a seguinte: classificação orgânica 0302 e classificação económica 010107. Cabimento n.º 1160 de 25/05/2012; ------

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, a) do Código dos Contratos Públicos, o procedimento de formação do contrato em questão, em função do valor, é o ajuste direto; ----------

Nos termos do artigo 26.º, n.ºs 3 e 5 da LOE para 2012, do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na versão atual (LVCR), do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na versão atual, que adapta à Administração

Local a LVCR e nos termos da Portaria n.º 9/2012, de 10 de janeiro, a celebração de contratos de avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo.
PROPONHO: Que seja emitido parecer favorável para a celebração por seis meses, eventualmente renovável, do contrato de prestação de serviços na modalidade de avença, com a Arquiteta Marta Luisa Silva Lagarto, para exercer as funções em anexo descritas, cumprindo o disposto no artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (*LOE 2012*), no *Código dos Contratos Públicos* e demais legislação aplicável. (Proposta subscrita pela senhora Presidente da Câmara). ----------
Deliberação: Aprovada por maioria com cinco votos a favor, quatro do Partido Socialista e um da Coligação Democrática Unitária e um voto contra do Partido Social Democrata. ----------

5 – PROPOSTA N.º 780/12 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE AVENÇA "ARQUITETURA" - (REVISÃO PDM) - Considerando que: ---
O município de Montijo necessita de serviços na área de arquitetura, ----------
designadamente para reforçar a equipa de revisão do PDM, nos termos referidos na fundamentação anexa, tornando-se essencial e imprescindível a aquisição dos serviços referidos; ----------
O município não dispõe de recursos humanos com perfil, condições e características técnicas adequadas ao desempenho das funções; ----------
A Arquiteta Sílvia Canastra Simões dos Santos, possui o perfil e as competências técnicas adequadas para o desempenho das funções, - fundamentação anexa;-----
O trabalho desenvolvido e a desenvolver constitui trabalho não subordinado, exercido com total autonomia técnica, no âmbito da equipa afeta à revisão do PDM, que conta com técnicos da autarquia e outros externos; ----------
A especificidade do trabalho a desenvolver não se adequa ao recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, pelo exposto e de acordo com a fundamentação anexa; ----------
O valor a pagar mensalmente à contraparte na execução do contrato de avença é de 500,00 € (acrescido de IVA à taxa legal em vigor); ----------
O contrato ora em questão terá a duração de seis meses, com inicio a 1 de julho de 2012; ----------
O encargo dos seis meses do presente contrato é de 3.690,00 €, no qual está incluído o valor do IVA à taxa legal em vigor. A classificação orçamental da

dotação por onde o mesmo será satisfeito é a seguinte: classificação orgânica 0302 e classificação económica 010107; ----------
Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, a) do Código dos Contratos Públicos, o procedimento de formação do contrato em questão, em função do valor, é o ajuste direto; ----------
Nos termos do artigo 26.º, n.ºs 3 e 5 da LOE para 2012, do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na versão atual (LVCR), do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na versão atual, que adapta à Administração Local a LVCR e nos termos da Portaria n.º 9/2012, de 10 de janeiro, a celebração de contratos de avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo.
A aquisição dos serviços supra identificados é urgente por forma a acautelar o funcionamento da equipa afeta á revisão do PDM, em curso. ----------
PROPONHO: Que seja emitido parecer favorável para a celebração por seis meses, do contrato de prestação de serviços na modalidade de avença, com a Arquiteta Sílvia Canastra Simões dos Santos, para exercer as funções em anexo descritas, cumprindo o disposto no artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE 2012), no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável. (Proposta subscrita pela senhora Presidente da Câmara) ----------
Deliberação: Aprovada por Unanimidade. ----------

6 – PROPOSTA N.º 781/12 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGIME DE AVENÇA "URBANISMO" - Considerando que: O município de Montijo necessita de serviços na área do urbanismo, designadamente para integração na equipa de revisão do PDM, nos termos referidos na fundamentação anexa, tornando-se essencial e imprescindível a aquisição dos serviços referidos; ---------
O município não dispõe de recursos humanos com perfil, condições e características técnicas adequadas ao desempenho das funções supra referidas; --
O Dr. Antonio Pedro Monteiro dos Santos, possui o perfil e as competências técnicas e profissionais adequados para o desempenho das funções, - fundamentação anexa; ----------
O trabalho desenvolvido e a desenvolver constitui trabalho não subordinado, exercido com total autonomia técnica, no âmbito da equipa afeta à revisão do PDM, que conta com técnicos da autarquia e outros externos; ----------
A especificidade do trabalho a desenvolver não se adequa ao recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público, pelo exposto supra e de acordo com a fundamentação anexa; ----------
O valor a pagar mensalmente à contraparte na execução do contrato de avença é de 1.650,00 € (acrescido de IVA à taxa legal em vigor); ----------

O contrato ora em questão terá a duração de um ano renovável nos termos legais, com inicio a 1 de julho de 2012; O encargo de um ano do presente contrato é de 24.354,00 €, no qual está incluído o valor do IVA à taxa legal em vigor. O encargo para o corrente ano é de 12.177,00 €, sendo que o remanescente, no valor total de 12.177,00 €, será encargo para o ano seguinte. A classificação orçamental da dotação por onde o mesmo será satisfeito é a seguinte: classificação orgânica 0302 e classificação económica 010107; ----------

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, a) do Código dos Contratos Públicos, o procedimento de formação do contrato em questão, em função do valor, é o ajuste direto; ----------

Nos termos do artigo 26.º, n.ºs 3 e 5 da LOE para 2012, do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na versão atual (LVCR), do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, na versão atual, que adapta à Administração Local a LVCR e nos termos da Portaria n.º 9/2012, de 10 de janeiro, a celebração de contratos de avença depende de prévio parecer favorável do órgão executivo;

A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), estabelece, no artigo 6.º, n.º 1 c), que a assunção de compromissos plurianuais, que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico (artigo 3.º, b) da Lei n.º 8/2012) está sujeita a autorização prévia da Assembleia Municipal; ----------

Sendo o contrato ora questão celebrado por um ano renovável nos termos legais, a outorga do mesmo obriga a efetuar pagamentos em mais do que um ano económico, designadamente em 2012 e 2013; A aquisição dos serviços supra identificados é urgente por forma a acautelar o funcionamento da equipa afeta á revisão do PDM, em curso. ----------

PROPONHO: Que seja emitido parecer favorável para a celebração por um ano renovável nos termos legais, do contrato de prestação de serviços na modalidade de avença, com o Dr. Antonio Pedro Monteiro dos Santos, para exercer as funções descritas supra e na fundamentação anexa, cumprindo o disposto no artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (LOE 2012), no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável; ----------

Que seja deliberado propor à Assembleia Municipal que emita autorização prévia à assunção de compromisso plurianual, com efeitos nos anos económicos de

2012 e 2013, em relação à outorga do contrato de prestação de serviços – avença, por um ano renovável, com o Dr. Antonio Pedro Monteiro dos Santos, com o objeto e encargo supra identificados, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, c) da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro; ----------

Que seja deliberado propor à Assembleia Municipal que atribua à deliberação, tomada nos termos do ponto anterior, efeito retroativo à data da produção de efeitos do contrato de aquisição de serviços – avença, identificado na presente proposta, de acordo com o disposto no artigo 128.º, n.º 2, a) do Código do Procedimento Administrativo. (Proposta subscrita pela senhora Presidente da Câmara). ----------

Deliberação: Aprovada por Unanimidade. ----------

IV – DEPARTAMENTO DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E URBANISMO

1 – PROPOSTA N.º 782/12 – HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE VISTORIA E NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO – PROCESSO PO – 05/12 - Na sequência do meu despacho de 12/02/2012 a Comissão de Vistorias, nomeada por deliberação camarária de 18/05/11, procedeu à vistoria do imóvel sito na Rua José Joaquim Marques, nºs 28 e 30, em Montijo, de que é proprietária a firma Montiterras, Sociedade de Terraplanagens S.A, conforme auto que se anexa e que aqui se dá por integralmente reproduzido. Tendo sido notificado a proprietária, nos termos dos artºs 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, para audiência prévia, não apresentou qualquer alegação. ----------

Considerando que compete à Câmara Municipal, ao abrigo do disposto nos artºs. 89º. e 90º. do D.L. n.º. 555/99 de 16/12, na redação conferida pelo Decreto. Lei n.º 26/10 de 30/03, ordenar, precedendo vistoria, a reparação e beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens. ----------

PROPONHO: Que a Câmara Municipal delibere homologar o auto de vistoria realizada ao abrigo dos normativos legais supracitados, determinando por consequência a execução das obras que se reputam necessárias no prazo nele indicado. ----------

Que a presente deliberação, bem como o Auto de Vistoria a ela apenso, sejam notificados à proprietária. (Proposta subscrita pela senhora Vereadora Clara Silva). ----------

Deliberação: Aprovada por Unanimidade. ----------

2 – PROPOSTA N.º 783/12 – HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE VISTORIA E NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO – PROCESSO PR – 02/12. - Na sequência do meu despacho de 19/03/2012 a Comissão de Vistorias, nomeada por deliberação camarária de 18/05/11, procedeu à vistoria do imóvel sito na Rua da Barrosa, nº.

38 B – Porta 1, em Montijo, de que é proprietário o Senhor Afonso Viegas Correia, conforme auto que se anexa e que aqui se dá por integralmente reproduzido. Tendo sido notificado o proprietário, nos termos dos artºs 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, para audiência prévia, apresentou alegações, tendo-se verificado que estas não acrescentam fatos e/ou fundamentos passíveis de alterar o projeto de decisão. ----------
Considerando que compete à Câmara Municipal, ao abrigo do disposto nos artºs. 89º. e 90º. do D.L. n.º. 555/99 de 16/12, na redação conferida pelo D. L. n.º 26/10 de 30/03, ordenar, precedendo vistoria, a reparação e beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens. ----------
PROPONHO: Que a Câmara Municipal delibere homologar o auto de vistoria realizada ao abrigo dos normativos legais supracitados, determinando por consequência a execução das obras que se reputam necessárias no prazo nele indicado. ----------
Que a presente deliberação, bem como o Auto de Vistoria a ela apenso, sejam notificados ao proprietário. (Proposta subscrita pela senhora Vereadora Clara Silva). ----------
Deliberação: Aprovada por Unanimidade. ----------

3 – PROPOSTA N.º 784/12 – HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE VISTORIA E NOTIFICAÇÃO AOS HERDEIROS DA HERANÇA ABERTA POR ÓBITO DE ANTÓNIO DOURADO E MARIA CLARA DOURADO – PROCESSO PR – 04/12. - Na sequência do meu despacho de 22/03/2012 a Comissão de Vistorias, nomeada por deliberação camarária de 18/05/2011, procedeu à vistoria do imóvel sito na Rua Bulhão Pato, n.º 28, 1.º, em Montijo, no qual é propriedade integra a Herança indivisa e não partilhada, aberta por óbito de António Dourado e Maria Clara Dourado, de que é herdeira a Senhora Maria Manuela V. L. D. Noronha Pinho, conforme auto que se anexa e que aqui se dá por integralmente reproduzido. -----
Tendo sido notificada a herdeira, nos termos dos artº.s 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo, para audiência prévia, não apresentou qualquer alegação. ----------
Considerando que compete à Câmara Municipal, ao abrigo do disposto nos artºs 89º. e 90º. do D.L. nº. 555/99 de 16/12, na redação conferida pelo D.L. nº.26/10 de 30/03, ordenar, precedendo vistoria, a reparação e beneficiação de

construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens. ----------

PROPONHO: Que a Câmara Municipal delibere homologar o auto de vistoria realizada ao abrigo dos normativos legais supracitados, determinando por consequência a execução das obras que se reputam necessárias no prazo nele indicado. ----------

Que a presente deliberação, bem como o Auto de Vistoria a ela apenso, sejam notificados à herdeira do património pertencente à Herança indivisa e não partilhada, aberta por óbito de António Dourado e Maria Clara Dourado. (Proposta subscrita pela senhora Vereadora Clara Silva). ----------

Deliberação: Aprovada por Unanimidade. ----------

V – DEPARTAMENTO DE OBRAS E MEIO AMBIENTE

1 – PROPOSTA N.º 785/12 – RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA SOBRE A ACEITAÇÃO PARCIAL DAS LISTAS DE ERROS E OMISSÕES E A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, AO ABRIGO DA LEI Nº 169/99, DE 18 DE SETEMBRO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 5-A/2002, DE 11 DE JANEIRO, REFERENTE Á OBRA "ADAPTAÇÃO DE EDIFÍCIO DEVOLUTO PARA JARDIM DE INFÂNCIA NO ALTO ESTANQUEIRO" PROCESSO F – 03/2012. - Considerando que: Foram apresentadas listas de erros e omissões por diversos interessados, dentro do prazo previsto (quinto sexto do prazo de apresentação das propostas) de acordo com o estabelecido no nº 1, do artigo 61º do Decreto-Lei nº 18/08, de 29 de janeiro, Código dos Contratos Públicos (CCP); ----------

Foi efetuada a análise às referidas listas, tendo resultado novo mapa de trabalhos, do qual não resultou a alteração do preço base; ----------

Os erros e omissões apresentados pelos interessados não implicaram alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, pelo que não há lugar à aplicação do nº 2 do artigo 64º do CCP; ----------

Os erros e omissões apresentados pelos interessados não implicaram alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, pelo que não há lugar à aplicação do nº 2 do artigo 64º do CCP; ----------

Há urgência de prosseguir com o procedimento concursal da empreitada de "Adaptação de Edifício Devoluto para Jardim de Infância no Alto Estanqueiro", pelo que após a conclusão da analise dos erros e omissões, a Senhora Presidente proferiu decisão em 2012-05-28, que foi publicitada na plataforma eletrónica e no Diário da República nº 103 Série II, em 2012-05-28, sobre a aceitação parcial dos erros e omissões apresentados pelos interessados, e a prorrogação do prazo da entrega das propostas até às 23H59 do dia 2012-06-05, tendo lugar a abertura

das mesmas no dia útil subsequente pelas 9H30, cumprindo o disposto nos termos do n.º 3 do artigo 68º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que dispõe que "sempre que situações excecionais e urgentes e que não seja possível reunir extraordinariamente a Câmara, o Presidente pode praticar quaisquer atos da cuja competência esteja legalmente atribuída à Câmara Municipal, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade". ----------

Propõe-se: A ratificação do Despacho da Senhora Presidente sobre a aceitação da lista dos erros e omissões, e a prorrogação de prazo para apresentação das propostas, datado de 2012-05-28, que se junta em anexo. (Proposta subscrita pelo senhor Vereador Nuno Canta). ----------

Deliberação: Aprovada por Unanimidade. ----------

VI - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURAL E DE SAÚDE

1 – PROPOSTA N.º 786/12 – RATIFICAÇÃO DO PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO CORRESPONDENTE À REALIZAÇÃO DO ESPETÁCULO "WILLIAM B" NO CTJA –

Considerando a conjuntura económica atual e todas as restrições implícitas à mesma e tendo em conta que o Cinema-Teatro Joaquim d'Almeida pretende continuar a prestar à população uma oferta cultural regular e de qualidade; -------

Considerando que nos termos do disposto da alínea b) do nº4 do artº64º da Lei nº 169/99 de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro, "compete à Câmara Municipal, no âmbito do apoio a atividades de interesse municipal, - apoiar ou comparticipar, pelos meios adequados, no apoio a atividades de interesse municipal, de natureza social, cultural e desportiva, recreativa ou outra"; ----------

Considerando ainda o disposto no artº67º da supracitada Lei, segundo o qual o exercício da competência prevista no aludido artº64º, nº4, alínea b) pode "ser objeto de protocolo de colaboração a celebrar com instituições públicas, particulares e cooperativas, que desenvolvam a sua atividade na área do município, em termos que protejam cabalmente os direitos e deveres de cada uma das partes e o uso, pela comunidade local, dos equipamentos"; ----------

Considerando o estipulado no artº4, nº2 do Regulamento Administrativo Municipal de Tarifas em vigor, segundo o qual "por deliberação da Câmara Municipal de Montijo, devidamente fundamentada, podem ser criadas novas isenções"; ----------

Considerando ainda o disposto no artº6, nº3, do supracitado Regulamento Municipal, segundo o qual "as isenções e reduções de tarifas respeitantes à utilização de equipamentos sociais, culturais e desportivos municipais por parte de entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, constam obrigatoriamente de Protocolo de Colaboração a celebrar nos termos do disposto no artº67 da Lei nº169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de janeiro". ----------

Considerando que este regime não acarreta quaisquer custos financeiros inerentes à aquisição de serviços para o Município, com vista à realização do espetáculo, foi celebrado um protocolo de colaboração. **Propõe-se que a Câmara Municipal delibere aprovar:** A ratificação do protocolo de colaboração, no regime de isenção de locação de sala, para efeitos de programação cultural com interesse público, celebrado entre o Município de Montijo e a English Theatre Company, para o espetáculo **William B** realizado no pretérito dia 3 de maio do corrente ano. (Proposta subscrita pela senhora Vereadora Clara Silva). ----------

Deliberação: Aprovada por Unanimidade. ----------

2 – PROPOSTA N.º 788/12 – ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO DESTINADO ÀS FESTAS DE S.PEDRO DE 2012 – A Festas Populares de S. Pedro, fazem parte de nossa existência coletiva, da nossa identidade enquanto Montijenses. ----------

Ao longo dos tempos a organização das Festas Populares de S. Pedro tem revestido várias formas, embora a responsabilidade financeira tenha sido sempre da Autarquia, este ano e por despacho da Sra. Presidente de 21 de Março último a Comissão de Festas Populares/2012 tem a seguinte composição: ----------

Presidente ----------

José Francisco dos Santos; ----------

Representantes Câmara Municipal de Montijo ----------

Ricardo José Castanho; ----------

Maria Lúcia Carreira Almeida Araújo; ----------

Paulo Jorge Jordão Brás. ----------

Representantes SCUPA ----------

José Maria Lourenço dos Santos; ----------

Maria João Rodrigues da Silva Santos. ----------

Representantes Páteo das Faena ----------

Henrique Martins. ----------

As tradições são a nossa memória coletiva, nesse sentido a importância de reunir sinergias em termo de organização das Festas Populares de S. Pedro para que os desafios dos novos tempos mantenham vivas as suas 3 dimensões: ----------

A Religiosa; A Religiosa – Profana; A Profana. ----------

Nestes termos Propõe-se: - A atribuição de um subsídio à SCUPA no valor de 12.000,00€, destinado à organização de toda a dimensão Religiosa das Festas Populares de S. Pedro 2012, bem como os tradicionais almoço e noite do Pescador. ----------

A atribuição de um subsídio à Tertúlia Tauromáquica do Montijo no valor de 10.250,00€ destinado à organização de toda a dimensão Profana, (Largadas de touros). ----------

A atribuição de um subsídio à Sociedade Filarmónica 1.º de Dezembro no valor de 2.000,00€ destinado a sua atuação nas várias atividades que irá desenvolver nomeadamente, concerto pela Banda, espetáculo de Danças, participação na procissão religiosa. ----------

Código Orçamental: 05.01 / 04.07.01.99 (Proposta subscrita pela senhora Vereadora Clara Silva). ----------

Deliberação: Aprovada por Unanimidade. ----------

VII – DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

1 – PROPOSTA N.º 787/12 - ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO AO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS POETA JOAQUIM SERRA PARA PAGAMENTO DE REFEIÇÕES SERVIDAS ÀS CRIANÇAS DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO NA EB DO ESTEVAL DURANTE O 1º TRIMESTRE DE 2012 - Considerando que: A gestão do refeitório da EB do Esteval é da responsabilidade do Ministério da Educação; ----------

A competência da ação social escolar na educação pré-escolar e no 1º ciclo do ensino básico é da responsabilidade dos municípios, os quais têm que suportar na íntegra o valor das refeições dos alunos integrados no escalão A e em 50% o valor das refeições dos alunos integrados no escalão B; ----------

Conforme estabelecido no artigo 20º do Decreto-Lei nº55/2009 de 2 de Março, a autarquia tem de suportar ainda a diferença entre o custo da refeição e o preço pago pelos utentes nos estabelecimentos de ensino em que o fornecimento de refeições seja concessionado a empresas de restauração coletiva; ----------

Para o ano letivo 2011/2012, o valor da diferença acima referida foi fixado em 0.22 € pelo anexo I do Despacho 12284/2011 de 19 de Setembro. ----------

PROPONHO a V. Exas. a atribuição de um subsídio ao Agrupamento de Escolas Poeta Joaquim Serra, no valor de **2.613.10 €** (dois mil e seiscentos e treze euros e dez cêntimos) referente ao subsídio para fornecimento de almoços em refeitório

escolar aos alunos carenciados e ao pagamento do suplemento de 0,22€ por refeição fornecida a todas as crianças dos dois referidos níveis de ensino, no período compreendido entre janeiro e março de 2012. (Proposta subscrita pela senhora Vereadora Clara Silva). ----------
Deliberação: Aprovada por Unanimidade. ----------

Pelas dezanove horas, interrompeu-se a ordem de trabalhos e deu-se início à intervenção do público, previsto pelo artigo 84º, nºs.6 e 7 da Lei nº169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei nº5-A/2002, de 11 de janeiro, não havendo nenhum munícipe para intervir, retomou-se a Ordem de Trabalhos. ------

Todas as deliberações tomadas foram aprovadas em minuta nos termos e para os efeitos previstos nos números 3 e 4 do artigo 27º do Código do Procedimento Administrativo. ----------

E não havendo mais nada a tratar foi pela senhora Presidente encerrada a reunião eram vinte horas e vinte minutos, da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada. ----------

E eu, Marina Tomás Fontes , Assistente Técnica da Divisão Jurídica e de Administração Geral do Departamento da Presidência e de Administração Geral, a escrevi e assino.----------

A Presidente da Câmara Municipal

Maria Amélia Antunes

NOTA: A presente ata foi elaborada em conformidade com o novo acordo ortográfico da Língua Portuguesa já em vigor.